



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002177/2005-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.478 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2016
Assunto IRPF
Recorrente FABIO RAUNHEITTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em devolver o processo à unidade de origem para que sejam juntados os comprovantes do recebimento da intimação relativa à diligência, pelo contribuinte.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

O recurso voluntário visa desconstituir a decisão proferida no acórdão **02-22.145 – 2a.** Turma da DRJ/BHE que proveu em parte a impugnação do contribuinte, reduzindo o crédito tributário em R\$ 586.121,20 para o ano calendário 2001 e em R\$ 657.858,04 para o ano calendário 2002.

Este processo está vinculado ao Procedimento Investigatório Criminal n. 1.30.017.000283/2016-04.

O responsável pelo espólio de FÁBIO RAUNHEITTI apresentou recurso voluntário à fls. 477 e seguintes, mencionando os documentos comprobatórios – Declarações prestadas por instituições financeiras (i.e. Caixa Econômica Federal) sobre liberação dos recursos que relaciona e também sobre esclarecimento de depósito (Doc.n 2 e Doc. n. 3)

Conforme o recurso, o contribuinte entende que foi autuado sob a alegação de que a falta da comprovação da origem dos depósitos bancários na conta corrente constituiria presunção de omissão de rendimentos.

Inicialmente, enfatiza que o que se pretende tributar é renda e não depósitos bancários. Mais ainda, que não é obrigado a ter contabilidade e que não dispõe, com precisão, a origem dos seus movimentos financeiros, 5 anos após a ocorrência dos mesmos. Afirma que existem **três situações** que se afiguram peculiares nos depósitos remanescentes.

A primeira situação refere-se a vendas de diversas casas situadas em Nova Iguaçu, todas com a mediação da Caixa Econômica, que agiu como ente financiador dos compradores. Na impugnação teriam sido considerados apenas as liberações para as quais existia escritura de compra e venda. No caso de outras operações sem escritura não foram consideradas, apesar dos valores serem iguais e creditados pelo agente financiador dos compradores em conta específica para isso. Argumenta que os contratos de financiamento imobiliário celebrados dentro do Sistema Financeiro de Habitação possuem a mesma natureza jurídica da escritura celebrada em cartório. Assim, não haveria necessidade da escritura para evidenciar a origem dos depósitos. Em função disso pleiteia que sejam reconhecidos os depósitos referidos nas fls. 3 e 4 do recurso voluntário (à fls.481-481 dos autos). Menciona documento n.2 – declaração da Caixa Econômica Federal atestando a liberação dos recursos. Tal declaração (doc. n. 2) não foi trazida aos autos.

A segunda situação refere-se aos empréstimos liberados pelas instituições financeiras diretamente nas contas correntes do recorrente. O empréstimo de número 36, no valor de R\$ 89.778,60, não foi reconhecido pela autoridade julgadora tendo em vista o histórico (crédito contratado) divergir dos outros que foram aceitos (liberações de mútuo). Informa que estaria fazendo a juntada de declaração prestada pela instituição financeira – Doc. n. 03, para elucidar essa dúvida. O documento n. 03 não foi juntado aos autos.

Processo nº 10735.002177/2005-22
Resolução nº **2401-000.478**

S2-C4T1
Fl. 4

A terceira situação refere-se à multa agravada pela falta de apresentação de esclarecimentos. Esclarece que a demora na apresentação dos documentos solicitados decorre do tempo que as instituições financeiras necessitaram para obtê-los. Desta forma entende que a multa agravada é de todo infundada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

Primeiramente, importante considerar que a legislação impõe ao contribuinte a guarda dos comprovantes necessários à demonstração da origem e natureza jurídica de seus recursos pelo período de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos a homologação (par. 4º, art. 150 da Lei 5172/66).

Os documentos adicionais mencionados no Recurso Voluntário à fls. 482 (Doc. 2 e Doc 3) não estão anexados ao processo. Considerando a possibilidade desses documentos terem sido extraviados, por cautela, procedeu-se primeiramente a verificação da existência de tais documentos, conforme Resolução 2101-000.169. Contudo, apenas o relatório da diligência foi anexado aos autos.

Dado o exposto, voto por transformar o julgamento em diligência para que a unidade de origem efetue a juntada do comprovante de recebimento da intimação relativa ao resultado da diligência pelo contribuinte, conforme voto da relatora na Resolução 2101-000.169.

Maria Cleci Coti Martins.